



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 435 /2014
73ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.07.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/171/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.20751-9
AUTUANTE: JOSÉ IRELAND M OLIVEIRA
RECORRENTE: FRIGORÍFICO AMONTADA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL, QUANDO EXIGIDO. O Contribuinte deixou de apresentar ao agente fiscal os livros Diário e Razão relativos aos exercícios de 2008 e 2009, caracterizando a infração descrita no art. 77, §§ 1º e 3º da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, com aplicação da sanção contida no art. 123, V, b da Lei nº 12.670/96. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, foi intimado a apresentar os livros contábeis Diário e Razão dos exercícios de 2008 e 2009 e não os apresentou, razão pela qual foi aplicada a multa de R\$ 9.702,80 (nove mil setecentos e dois reais e oitenta centavos).

Dispositivo infringido: Art. 77, § 1º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, V, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 9.702,80

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço nº 2010.24344 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2010.19240 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.29173 (fls. 07).

O feito correu à revelia, conforme termo de 12 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 14 a 16 dos autos.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, conforme fls. 23 a 32 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 241/2013 (fls. 35/37), recomendou a reforma da decisão singular no sentido de declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 38 dos autos.

O processo compôs a pauta de julgamento do dia 18 de julho de 2012 (118ª Sessão ordinária), ocasião em que foi requerida a realização de uma perícia objetivando a anexação dos livros, conforme despacho de fls. 40 dos autos.

De acordo com o do Laudo Pericial de fls. 43 dos autos, a perícia não foi realizada tendo em vista que o contribuinte não apresentou nenhum dos livros requeridos.

O contribuinte manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 53 a 60 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, foi intimado a apresentar os livros contábeis Diário e Razão dos exercícios de 2008 e 2009 e não os apresentou, razão pela qual foi aplicada a multa de R\$ 9.702,80 (nove mil setecentos e dois reais e oitenta centavos).

As empresas deverão manter e escriturar os livros fiscais e contábeis exigidos pelos órgãos fiscalizadores. Estes deverão, quando efetuados eletronicamente, ser impressos em folhas devidamente numeradas, costurados e encadernados, assinados pelo representante legal da empresa e por um profissional contábil.

No caso concreto, a obrigatoriedade da escrituração e apresentação ao agente fiscal está inserida no art. 77, §§ 1º a 3º da Lei nº 12.670/96, in verbis:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o *caput* para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º O modelo, forma e prazo de escrituração e manutenção dos livros fiscais, como também o cumprimento dos demais requisitos, serão estabelecidos em regulamento.”

Quanto à alegação de cerceamento ao direito de defesa feito pela parte entendo que não prospera, porquanto o devido processo legal foi rigorosamente observado, tendo a parte tomado ciência de todos os atos procedimentais e processuais realizados, fato que resultou na apresentação de impugnação e recurso.

Por outro lado, convém esclarecer que a parte arguiu uma suposta nulidade de forma genérica e imprecisa, sem especificar, em que momento tal cerceamento ao direito de defesa foi cometido.

Réssalta-se que o contribuinte teve, por diversos momentos, a oportunidade de apresentar os livros, ora reclamados, mas preferiu quedar-se em silêncio, não apresentando os livros tidos como inexistentes. A infração ora analisada somente poderia ser elidida pela apresentação dos livros contábeis.

Assim, em face da infração cometida, há que se aplicar ao contribuinte a infração inserta no art. 123, V, “b” da Lei nº 12.670/96, no entanto, necessário que se faça uma retificação quanto ao montante da multa a ser cominada, porquanto, o aludido artigo se refere a 1.000 Ufircs por livro e não por livros e exercícios.

Dessa forma, como não foram apresentados dois livros contábeis, a multa será correspondente a 2.000 ufircs.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para após afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa arguido pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
MULTA.....	1.000 Ufircs
Quantidade de Livros	2
TOTAL	2.000 Ufircs

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FRIGORÍFICO AMONTADA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para após afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa arguido pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente a Consultora Tributária, Dra. Ana Carolina Cisne Viana Nogueira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 2 de 2014

Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTE

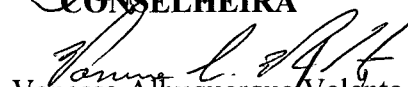

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

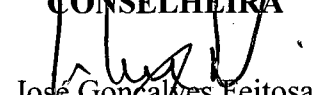

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

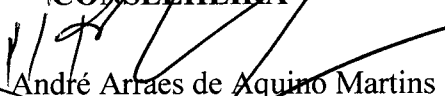

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Annelime Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO